



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

Secretaria de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda

## ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA ADESAF

Recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil ADESAF- Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias, em face do resultado preliminar divulgado em 03/01/2020, do Chamamento Público nº 04/2019, objeto do P.A. 9203/2019.

A Comissão de Seleção do Chamamento Público julgou eliminada a ADESAF, por ter obtido a nota "zero" no item C da Tabela de Julgamento do Plano de Trabalho, constante no instrumento convocatório.

### **I- Da Tempestividade**

O recurso foi apresentado tempestivamente, cujo prazo de entrega previsto era dia 10/01/2020. Deve, portanto, ser analisado e julgado.

### **II- Dos fatos alegados pela Proponente**

A fim de propiciar máxima clareza na metodologia de trabalho implementada nesta análise, considerando que a eliminação de ADESAF, se deu em virtude de item específico, as considerações efetuadas acerca dos demais itens, se mostram desnecessárias de serem enfrentadas, porquanto não consubstanciam ponto controvertido.

Quanto à adequação da proposta ao valor de referência, temos as seguintes ponderações a ser expendidas:

#### **1. ACERCA DA APLICAÇÃO DO DISSÍDIO**

Busca a ADESAF construir argumentação no sentido de que utilizou valores apresentados no edital, e que no que toca ao dissídio alega que cabia ao Município ter apresentado o valor, pois apenas transcreveu o que fora disponibilizado a título de valor de referência.



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

Secretaria de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda

É parte integrante do edital, como se verifica a fls. 129, logo após a tabela de valores de referência, as seguintes diretrizes:

“A OSC deverá observar as necessidades do atual Termo de Referência, com as seguintes alterações/ inclusões, balizadas pela experiência atual, de acordo com as necessidades evidenciadas:

(...)

***Convenção SENALBA a partir de 01º de março de 2019, que incidu sobre os salários vigentes. “***

A fls. 128 do processo administrativo em epígrafe, no item **Despesas com recursos humanos e Encargos**, temos a seguinte diretriz:

“ Para o cálculo das despesas com recursos humanos serão adotados os seguintes **parâmetros mínimos como referência.**” Isso não implica em dizer que a OSC está obrigada a repetir os valores apresentados, pois se o fosse, não estaríamos diante de uma competição, não haveria como escolher proposta mais vantajosa ao interesse público. A eliminação da OSC ADESAF, fundamenta-se no cumprimento de dois itens, indispensáveis, aos quais o dever de cautela, e os princípios de legalidade e eficiência nos impõe rígido cumprimento.

A aplicação do dissídio, conforme observado no Instrumento Convocatório impacta nos salários e em todos os encargos sociais de direito do trabalhador.

Se é notório que ao iniciar uma contratação, que envolve recursos humanos, já se verifica que encargos e verbas, que possuem natureza salarial, já estão em desacordo com o que deve ser implementado, não é lícito ou possível que referendemos tal conduta.

- 2. A Organização Social ADESAF, menciona em seu recurso que os encargos são de sua responsabilidade exclusiva ( isenção de provisão de multa rescisória de FGTS – 50%). De acordo com o Art. 42 do MROSC:**



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

## *Estância Balneária*

Secretaria de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

*Parágrafo único . Constarão como anexos do instrumento de parceria:*

*I - o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;*

*II - o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente aprovado pela administração pública parceira.*

*XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

A menção supra revela a intenção louvável do legislador, de coibir responsabilização a Administração pública, e seus gestores, de condutas/danos causados, por seus contratados, que ao longo de muitos anos se prevaleceram da possibilidade de terem seus inadimplementos arcados por dinheiro público.

Mas, ainda que a vedação exista, não se mostra impeditiva quanto a questionamentos judiciais, dos quais os gestores não podem se escusar ao cumprimento, pois é de sua responsabilidade zelar pela eficiência e boa aplicação das verbas públicas, sob pena de responsabilização, sim.

A legislação do Município de Bertioga, especificamente Artigo 108, inciso VIII da L.M. nº 129/1995, prevê a seguinte conduta, passível de penalização de DEMISSÃO:

**Art. 108.** A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

(...)

IV - improbidade administrativa;



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

## *Estância Balneária*

Secretaria de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda

(...)

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos, ou lesão ao erário:

Nesse sentido, cabe colacionarmos aqui, os tipos legais, da Lei de Improbidade Administrativa, que guardam relação com a tese expendida:

**Art. 4º** Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

e

**Art. 5º** Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

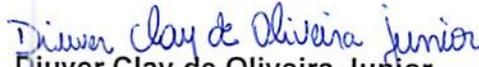
Observa-se nitidamente, que a seleção de proposta que contemple os requisitos mínimos (e aí se inclui o reajuste salarial a partir da CONVENÇÃO SENALBA de 1º de março de 2019 descrito em Edital) é condição básica e necessária para a aprovação do item "C", haja vista que tal previsão impacta na aplicação de recursos nos outros subitens e, conseqüentemente, no valor total da proposta.

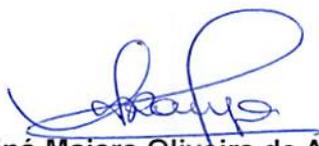
A não observância à Convenção supramencionada representa o atendimento insatisfatório do quesito.

Diante do exposto, opinamos pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.**

Bertioga, 15 de janeiro de 2020.

  
Alexandre da Silva Cruz  
Membro da Comissão de Seleção

  
Diuver Clay de Oliveira Júnior  
Membro da Comissão de Seleção

  
Tainá Maiara Oliveira de Araújo  
Membro da Comissão de Seleção



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

## *Estância Balneária*

Secretaria de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda

P.A.9203/2019

### PARECER FINAL SOBRE A ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA ADESAF

A Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 04/2019 julgou eliminada a ADESAF, por ter obtido a nota "zero" no item C da Tabela de Julgamento do Plano de Trabalho, constante no Instrumento Convocatório.

Em análise do recurso interposto tempestivamente, a Comissão de Seleção manteve a sua decisão, declarando **indeferido** o recurso apresentado.

Em que pese a necessidade premente em celebrar Termo de Colaboração para a execução dos Serviço de Acolhimento na Casa de Passagem para Pessoas em Situação de Rua,

Considerando que tal decisão poderá protelar ainda mais tal celebração,

Considerando ainda que o fato de apenas uma OSC ter comparecido em tempo na entrega do envelope não significa que tenhamos que acatar falhas (importantes) no Plano de Trabalho apresentado, com vistas a acelerar a conclusão do presente Chamamento Público,

É essencial que apliquemos o princípio da impessoalidade administrativa, pois o dever de imparcialidade na defesa do interesse público é essencial para que não ocorram discriminações, tampouco privilégios a nenhum proponente, mesmo que este seja apenas "um", como é o caso.

Considerando ainda que os atos praticados na administração pública devem ser regidos pelo princípio da moralidade administrativa, em que devemos agir conforme os preceitos éticos de boa fé, honestidade, lealdade e probidade, faz-se oportuno citar Hely Lopes Meirelles, que diz:

"o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto."  
(MEIRELLES, 2012, pág. 90).



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

## *Estância Balneária*

Secretaria de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda

Claros e evidentes os argumentos da Comissão de Seleção quanto à existência de diretrizes claras no edital sobre a aplicação da Convenção SENALBA na planilha de salários de referência, bem como sobre os parâmetros mínimos de referência de despesas com recursos humanos os quais as proponentes deveriam se orientar na formulação dos Planos de Trabalho.

Trata-se de um processo de seleção, em que deve ganhar a melhor proposta, a que utiliza corretamente e distribui com mais técnica os recursos que serão disponibilizados pelo Ente Público no seu Plano de Trabalho.

Mais clara ainda a responsabilidade implícita do agente público quanto aos seus atos, pois é seu dever zelar pela eficiência e boa aplicação das verbas públicas, sob penas descritas tanto na Legislação Municipal nº 129/1995, quanto na Lei Federal nº 8.429/1992.

Com os poderes e responsabilidades que o cargo me atribui, **declaro concordância com os fundamentos do parecer da Comissão de Seleção**, proferindo a minha decisão final sobre o **INDEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ADESAF.**

Em 17 de janeiro de 2020,

**Isa Maria Largachá Perez**  
Secretária de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda